



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720230/2018-96
ACÓRDÃO	2302-004.407 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874 (Tema 669).

DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPROVAÇÃO. GDJE. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVANTES DE TED.

Comprovantes bancários de TED desacompanhados de GDJE válida não permitem a identificação da conta judicial nem a vinculação do valor ao crédito tributário exigido.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. ART. 16, §4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, é incabível a juntada extemporânea de documentos ou a concessão de prazo adicional para sua apresentação. A ausência de apresentação oportuna de extratos de contas judiciais e documentos idôneos não autoriza a reabertura da fase instrutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-90.204, da 9ª Turma, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte Frigorífico Rainha da Paz Ltda. e manteve integralmente o crédito tributário exigido pela fiscalização.

1 1.DO LANÇAMENTO FISCAL

O processo administrativo fiscal foi instaurado em face de Frigorífico Rainha da Paz Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.990.431/0001-30. A fiscalização teve como escopo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural -CPRB – Funrural- e à Contribuição para Outras Entidades e Fundos (SENAR), ambas incidentes na modalidade de sub-rogação, sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física e segurado especial. O período abrangido pela auditoria fiscal foi de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

O procedimento fiscal foi iniciado em 08/05/2018, com a cientificação do contribuinte por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Durante a fase de

instrução, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos à empresa. Em resposta, o contribuinte apresentou, em 01/06/2018, arquivos digitais no formato MANAD referentes à folha de pagamento do período fiscalizado e, em 04/06/2018, documentos em meio digital, incluindo a 35ª alteração contratual e comprovantes de identificação.

Posteriormente, em 07/06/2018, foi emitido o TIF nº 01, com cientificação em 14/06/2018. Em 10/07/2018, o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de documentos. Em 18/07/2018, foi emitido o TIF nº 02, sendo deferido o prazo e, na mesma data, o contribuinte apresentou um CD contendo seis arquivos digitais, incluindo a apuração da desoneração do INSS, dados de compra de produto rural e termos de procedimento fiscal.

A Fiscalização constatou que a planilha apresentada pela empresa não incluía diversas NFe que haviam sido extraídas do SPED/NFe. Diante disso, a empresa foi intimada, por meio do TIF nº 04, a justificar a diferença encontrada. Considerando a ausência de justificativa por parte do contribuinte, a fiscalização decidiu que, para fins de apuração do crédito tributário, seriam considerados os dados constantes das NFe de entrada, conforme extraído do SPED/NFe.

A partir da análise das NFe, a fiscalização concluiu que o Frigorífico Rainha da Paz Ltda., na qualidade de adquirente, estava sub-rogado nas obrigações previdenciárias dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

Para a apuração dos valores devidos, a fiscalização verificou as declarações em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS. Foram identificadas GFIP com informações nas competências 01/2014 a 05/2014, 11/2015 a 06/2016 e 08/2016 a 12/2016. Quanto aos depósitos judiciais, a empresa foi intimada a apresentá-los via TIF nº 02 e reintimada via TIF nº 03 para fornecer os comprovantes por meio de Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais relacionadas à CPRB. A fiscalização também solicitou informações sobre processos de consulta e ações judiciais questionando a CPRB.

Em resposta às intimações, o contribuinte apresentou um CD contendo 17 arquivos digitais, que se referiam a comprovantes de depósitos judiciais. Contudo, a fiscalização constatou que a maioria desses arquivos em formato PDF era ilegível ou não se referia a GDJE válidas.

Com base nas informações levantadas, comparando os valores declarados em GFIP com os recolhimentos em GPS e/ou depósitos judiciais comprovados, a fiscalização apurou o "Valor Lançado" de R\$ 1.018.440,23 a título de Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural e R\$ 30.869,01 para o SENAR, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.075.157,07 (CPRB) e R\$ 60.784,35 (SENAR), já com multa e juros de mora calculados até outubro de 2018.

2. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em sua impugnação administrativa, o contribuinte alegou ter efetuado as retenções previdenciárias devidas, com exceção de casos específicos nos quais produtores rurais impetraram mandado de segurança questionando a constitucionalidade da contribuição. Nestes casos, o contribuinte argumentou que, em razão da ausência de recolhimentos diretos ou da realização de depósitos judiciais, entendeu que não havia necessidade de incluir a base de cálculo nas GFIP.

O recorrente afirmou que os depósitos judiciais efetuados, em sua maioria, foram liquidados via TED em conta judicial e apresentados durante o processo de fiscalização, mas não teriam sido considerados pelo Auditor Fiscal. Argumentou que essa situação configurava um "entendimento contraditório", desqualificando qualquer interpretação de ato ilícito.

O contribuinte expressou sua disposição em elucidar a questão e levantar o extrato da conta judicial para apresentação de forma "confiável e analítica" sobre os depósitos judiciais efetuados para cada produtor rural pessoa física por mandado de segurança. Por fim, requereu a procedência da impugnação e a concessão de um prazo de 90 dias para as providências necessárias à elucidação da questão, além da juntada de documentos.

3.DECISÃO RECORRIDA

A DRJ por meio do Acórdão nº 14-90.204, da 9ª Turma, conheceu da impugnação, mas julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida refutou os argumentos do contribuinte, destacando que os depósitos judiciais devidamente identificados pela fiscalização e confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foram, de fato, considerados na apuração do montante devido, sendo deduzidos do crédito tributário. Em contraste, os demais demonstrativos de TED judicial, anexados aos autos pelo contribuinte, foram considerados inaptos a produzir o efeito desejado. A DRJ fundamentou sua decisão no fato de que esses comprovantes de pagamento não continham informações hábeis a identificar a conta judicial na qual o respectivo recolhimento foi realizado, impossibilitando a análise de sua destinação e vinculação ao tributo.

Adicionalmente, a decisão proferida pela DRJ indeferiu o pleito do contribuinte de juntada extemporânea de documentos, com fundamento no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72. Consignou-se que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, operando-se a preclusão quanto ao direito de produzi-la em momento processual ulterior, salvo comprovação de uma das hipóteses excepcionais legalmente previstas, o que não restou demonstrado nos autos.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário reitera, em essência, os argumentos apresentados na impugnação, buscando a reforma da decisão da DRJ. As principais teses levantadas pelo contribuinte podem ser assim sumarizadas:

a) Ilegalidade/Inconstitucionalidade da cobrança da CPRB e SENAR

Argumenta que a contribuição sobre a comercialização da produção rural seria inconstitucional para o produtor rural pessoa física. Embora a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5011325-53.2015.4.04.7002/PR tenha denegado a segurança pleiteada pelos produtores (Jussie Maciel Mohler, Lurdes Lopes Mohler e Dionisio Mohler), o contribuinte, possivelmente, invoca novamente a discussão sobre a matéria de fundo, mencionando a sub-rogação da empresa adquirente.

b) Devido recolhimento/depósito judicial dos valores

O contribuinte insiste que as contribuições foram devidamente retidas e, em grande parte, liquidadas por meio de depósitos judiciais (TED judicial) em casos de mandado de segurança dos produtores. Alega que a fiscalização não considerou adequadamente esses comprovantes e que a ausência de detalhamento na sua apresentação se deve à complexidade e à natureza da operação, não sendo um ato de má-fé, mas sim de "entendimento contraditório".

c)Necessidade de dilação probatória

O recorrente reitera o pedido de prazo adicional, no caso, 90 dias, para apresentar de forma detalhada e analítica os extratos das contas judiciais e comprovar os depósitos efetuados, alegando que tal medida seria essencial para a elucidação da questão.

d)Descaracterização do ato ilícito e boa-fé

O Frigorífico Rainha da Paz Ltda. argumenta que sua conduta foi pautada pela boa-fé e que a divergência na interpretação da obrigatoriedade de declaração em GFIP, em face dos depósitos judiciais, descaracterizaria qualquer intenção de ilicitude, conforme a afirmação de "entendimento contraditório".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2.MÉRITO

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL E DO SENAR.

A primeira tese abordada no recurso voluntário refere-se à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural e da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física.

É fundamental ressaltar que a constitucionalidade da Contribuição Social do Empregador Rural Pessoa Física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foi objeto de análise aprofundada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 30/03/2017, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, firmou a tese de repercussão geral (Tema 669) de que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". Essa decisão representa um marco definitivo sobre a matéria, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade formal ou material para a exação em questão.

A base legal para a exigência dessas contribuições da empresa adquirente está no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece as alíquotas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial. Adicionalmente, o artigo 3º da Lei nº 10.256/2001, ao alterar o artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, fixou a contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em 0,2% sobre a mesma base de cálculo.

A Lei nº 8.212/1991, em seus incisos III e IV do artigo 30, elegeu expressamente a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural como sub-rogada na obrigação tributária de recolher essas contribuições. Isso significa que o Frigorífico Rainha da Paz Ltda. é o responsável legal por efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

O contribuinte faz referência, em sua impugnação, a mandados de segurança impetrados por produtores rurais perante a Justiça Federal de primeira instância, os quais foram denegados. Embora a sentença da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu tenha referenciado julgados

do STF que em momentos anteriores declararam inconstitucionais dispositivos que tratavam da contribuição, a mesma sentença, em sua fundamentação, concluiu pela constitucionalidade da exação, utilizando, inclusive, a argumentação de que a matéria comporta solução contrária à tese de inconstitucionalidade.

Portanto, diante do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e da clareza da legislação, a tese de ilegalidade ou inconstitucionalidade da CPRB e do SENAR, bem como da sub-rogação do adquirente, não possui fundamento jurídico válido.

Por todo o exposto, nega-se razão ao recorrente quanto a este tópico.

2.2 DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O contribuinte sustenta que os valores foram devidamente retidos e, em grande parte, objeto de depósitos judiciais. Alega ainda, que os comprovantes de TED judicial não foram considerados pela fiscalização de forma adequada, o que levou à manutenção do crédito tributário.

A fiscalização, em seu Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, detalhou que apurou o valor da base de cálculo decorrente da aquisição de produção rural de pessoa física por meio das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) emitidas pelo próprio Frigorífico Rainha da Paz Ltda.. Em seguida, procedeu à verificação das declarações em GFIP e dos recolhimentos efetivados em Guias da Previdência Social, bem como dos depósitos judiciais válidos.

É crucial observar que a Fiscalização, ao contrário do alegado pelo contribuinte, considerou os depósitos judiciais devidamente comprovados. Conforme expresso no Relatório Fiscal, os valores correspondentes a GDJE válidas foram integralmente deduzidos da base de cálculo das contribuições apuradas, impactando diretamente o montante lançado.

O problema reside nos demais comprovantes de "TED judicial" apresentados pelo recorrente. A decisão da DRJ foi clara ao pontuar que tais documentos eram insuficientes. Um comprovante de TED, por si só, sem a correspondente Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais devidamente preenchida, não permite à autoridade fiscal identificar a conta judicial na qual o recolhimento foi realizado, tampouco vincular o valor depositado à exação tributária específica, à competência e ao processo judicial correspondente.

A Instrução Normativa RFB nº 1.324/2013, citada pela fiscalização estabelece os procedimentos para depósitos judiciais de contribuições previdenciárias, exigindo o preenchimento da GDJE e a individualização dos depósitos, especialmente quando há múltiplos integrantes na ação judicial. A mera apresentação de comprovantes bancários sem essa vinculação clara não atende aos requisitos legais para a comprovação de extinção do crédito tributário.

O argumento do contribuinte de que a ausência de inclusão na GFIP, em virtude dos mandados de segurança e depósitos judiciais, decorreria de um "entendimento contraditório, não

se sustenta. A obrigação acessória de declarar as informações em GFIP é distinta da obrigação principal de recolher a contribuição. Mesmo em casos de judicialização, a legislação tributária e previdenciária estabelece procedimentos específicos para a correta declaração e, quando for o caso, a compensação ou a suspensão da exigibilidade. O descumprimento de tais formalidades não podem ser justificado por uma interpretação particular do contribuinte sobre o regime de exigibilidade, especialmente quando a fiscalização aponta a falta de elementos comprobatórios válidos para os supostos depósitos.

Dessa forma, os documentos de TED judicial que não apresentavam as informações necessárias à sua vinculação e identificação.

Por todo o exposto, nega-se razão ao recorrente quanto a este tópico.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DA PRECLUSÃO DOCUMENTAL.

O contribuinte insiste na solicitação de um prazo adicional de 30 dias para apresentar os extratos das contas judiciais de forma detalhada e analítica, a fim de comprovar os depósitos judiciais alegados.

A legislação processual administrativa fiscal é clara quanto ao momento de apresentação das provas documentais. O artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise, a decisão recorrida da DRJ corretamente indeferiu o pedido de dilação probatória. O contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações excepcionais que justificariam a apresentação extemporânea de documentos. A alegação de que necessitaria de mais prazo para "elucidar e levantar judicialmente o extrato da conta judicial" não se enquadra nas hipóteses de força maior, fatos supervenientes ou contraposição a novos argumentos da fiscalização.

Os documentos que o contribuinte pretende apresentar, a saber, extratos de contas judiciais e comprovantes de depósitos detalhados, referem-se a fatos geradores ocorridos entre 2014 e 2016. Tais informações já estavam disponíveis ao contribuinte no momento da lavratura do Auto de Infração e, certamente, durante a fase de elaboração da impugnação. A oportunidade de apresentar a prova documental completa e fidedigna é, por força de lei, na impugnação, momento

em que o contribuinte deve expor todas as suas defesas e juntar os elementos de prova que as suportam.

A inércia ou a apresentação de documentos genéricos e incompletos na fase oportuna não pode ser convalidada pela concessão de prazos adicionais que desvirtuem o rito processual e ignorem o princípio da preclusão. A fiscalização, ao detectar a insuficiência dos comprovantes apresentados, agiu em conformidade com a legislação, e a DRJ, ao manter o indeferimento da dilação probatória, aplicou corretamente as normas de processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, nega-se razão ao recorrente quanto a este tópico.

3.CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida e, por conseguinte, a constituição do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho